



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 159/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a conscientização, prevenção e controle da alimentação e alojamento de pombos urbanos (*Columbia livia* - variedade doméstica) no âmbito do Município de Leme e dá outras providências”.

Autoria: Amarilis de Oliveira Ribeiro

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação reunida extraordinariamente na Sala das Comissões “*Palmiro Ferreira Vieira*”, analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também seu voto:

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária da nobre Vereadora Amarilis de Oliveira Ribeiro que busca autorização legislativa, por mais que a ementa do projeto mencione uma “conscientização, prevenção e controle”, o texto em si trata da proibição de manter abrigos para pombos urbanos em espaços públicos e privados ainda culminando em aplicação de penalidades.

2. Indiscutível é o mérito e a intenção da autora do projeto, contudo, o texto legal em si não traduz os entendimentos dos Tribunais Estaduais, em especial o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Conforme apontado a proposta trouxe que o proprietário de prédios públicos deverá adotar medidas para dificultar o pouso de pombos, ora, o proprietário de prédio público é a própria Prefeitura, ou seja, a proposta dá atribuição ao Executivo local, o que acaba por culminar em vício de iniciativa, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.





CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

4. Outro ponto a se observar é que, o projeto trouxe ainda que cabe à Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Educação promover campanhas permanentes, mais uma vez impondo obrigações a órgãos do Executivo o que contradiz entendimentos jurisprudenciais.

5. Mais um ponto a ser observado é que, como a Prefeitura é a proprietária dos imóveis públicos do Município de Leme e caso, estes estiverem em desacordo com o que prevê o texto legal ela iria se auto punir com a aplicação das penalidades previstas no artigo 5º do projeto em questão, ainda, não trouxe critérios objetivos para a aplicação das penalidades o que as tornam subjetivas aos olhos de quem irá aplica-las, mesmo porque o texto não previu a regulamentação pelo Executivo o que torna as penalidades abrangentes.

6. Portanto, após o exposto acima e com base nos entendimentos da jurisprudência de nosso Estado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer **DESFAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 159/2025.

Sala das Comissões “Palmeiro Ferreira Vieira” em 06 de novembro de 2.025.

Pela Comissão C. J. e R.

Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE


Airton Cândido da Silva
VICE-PRESIDENTE


João Carlos Cerbi
SECRETÁRIO